

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Da Sr^a Sueli Vidigal)

Estabelece princípios para o gerenciamento da água de lastro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem seguidos no gerenciamento de água de lastro por navios que operem em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º Todo navio que opere em águas jurisdicionais brasileiras deve estar munido de um Plano de Gerenciamento de Água de Lastro.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Água de Lastro deve ser específico para cada navio e estar incluído na sua documentação operacional.

§ 2º O Plano de Gerenciamento de Água de Lastro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – ações a serem empreendidas para reduzir a transferência de organismos aquáticos nocivos e patogênicos;

II – medidas adotadas para prover segurança e efetividade nos procedimentos de gerenciamento de água de lastro;

III – indicação dos pontos onde seja possível a coleta de amostras da água de lastro representativas do lastro que o navio traz;

IV – nome do oficial a bordo responsável por assegurar que o Plano seja corretamente implementado.

§ 3º O Plano deve estar disponível em inglês, francês ou espanhol.

Art. 3º O gerenciamento de água de lastro compreende processos mecânicos, físicos, químicos e biológicos, individualmente ou em combinação, para remover, tornar inofensiva ou evitar a captação ou descarga de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos encontrados na água de lastro e sedimentos.

§ 1º Serão fixados em regulamento os procedimentos e as condições para o gerenciamento da água de lastro.

§ 2º O gerenciamento da água de lastro deve incluir a troca da água de lastro nos seguintes casos:

I – quando um navio seja procedente de porto estrangeiro ou de águas estrangeiras ou internacionais e se destine a porto ou terminal brasileiro;

II – em operações de navegação entre bacias hidrográficas distintas;

III – em operações de navegação entre portos marítimos e fluviais.

Art. 4º Incumbe à autoridade marítima competente, ouvidas as autoridades ambiental e sanitária, identificar e divulgar as áreas e as situações em que a tomada e a descarga de água de lastro estão proibidas ou restritas, incluindo as seguintes:

I – áreas nas quais tenham ocorrido irrupções ou infestações ou em que seja conhecida a existência de uma população de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos;

II – áreas nas quais ocorra o florescimento de fitoplâncton;

III – nas proximidades da descarga de esgotos sanitários ou de operações de dragagem;

IV – áreas nas quais a corrente de maré provoca turbilhonamento de sedimentos;

V – áreas nas quais a troca de água pela maré é insignificante;

VI – áreas ecologicamente sensíveis e em unidades de conservação.

Art. 5º É proibida a descarga ou a tomada de água de lastro nas condições previstas no art. 4º e ainda:

I – à noite, quando organismos do fundo podem subir na coluna de água;

II – em águas rasas;

III – quando a operação puder causar turbilhonamento de sedimentos.

Art. 6º Os navios que escalem em portos ou terminais brasileiros estão sujeitos a inspeção naval, para verificação da conformidade com esta Lei, na forma de regulamento.

Art. 7º Independentemente de outras cominações legais e da obrigação de reparar os danos causados, o descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e seus regulamentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A água de lastro, utilizada pelas embarcações para a manutenção de sua estabilidade, tem provocado problemas sob os aspectos ambiental e de saúde pública, uma vez que possibilita a transferência de organismos vivos, muitos dos quais patogênicos, entre locais muitas vezes distantes e ecologicamente bastante diversos.

Muitos são os casos relatados de espécies invasoras introduzidas por meio da água de lastro. No caso do Brasil, ao menos três exemplos podem ser citados. A espécie *Isognomon bicolor*, um molusco

bivalve, veio do Caribe e, há cerca de 10 anos, vive na região entremarés do litoral brasileiro, onde alcança altas densidades e impede a fixação de muitas espécies nativas. Também o siri *Charybdis hellerii*, originário do Oceano Índico e observado atualmente em várias regiões do litoral brasileiro como nas baías de Todos os Santos, Sepetiba e Guanabara, tem provocado o desaparecimento das espécies nativas de siris que têm importância pesqueira. No entanto, o caso mais emblemático provavelmente seja o do mexilhão-dourado, *Limnoperna fortunei*, originário da China e sudeste da Ásia e registrado na Argentina em 1991 e no Brasil, no Rio Grande do Sul, em 1999. Atualmente está disseminado em várias bacias hidrográficas, tendo atingido, inclusive, o Pantanal. Provoca redução de diâmetro e obstrução de tubulações dos sistemas de abastecimento de água potável, e entupimento de filtros dos sistemas de arrefecimento das turbinas de geração de energia, o que requer a realização de manutenções específicas e mais freqüentes, com elevação dos custos.

Entre os organismos transportados pela água de lastro, também se encontram patogênicos, como o vibrião da cólera, coliformes fecais e *Escherichia coli*.

Diante da gravidade do problema, a Organização Marítima Internacional (MO) vem coordenando ações para minimizar a disseminação de espécies aquáticas por meio de água de lastro, tendo como resultado a Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento de Água de Lastro e Sedimentos de Navios, adotada em 13 de fevereiro de 2004.

O projeto de lei que ora apresentamos objetiva contribuir para a solução do problema, fixando alguns princípios para o gerenciamento da água de lastro em águas jurisdicionais brasileiras. Contamos, portanto, com sua rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Sueli Vidigal
Deputada Federal PDT/ES